



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

ANDAMENTO DE PROCESSOS

Folha nº 60

Processo nº 331.348//2024

Data 17.06.2024 Andressa

A Secretaria de Finanças

Tratam os autos de solicitação de deflagração de procedimento licitatório com intuito de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, PARA O TERMINAL RODOVIÁRIO BARRETO.

Constam nos presentes autos: solicitação de compra (**fl. 03**); estudo técnico preliminar/ termo de referência (**fls. 05-28**); pesquisa de preços instruída com orçamento (**fls. 31,51-57**); documentos que demonstram a regularidade fiscal e trabalhista (**fls. 32-50**); autorização da autoridade competente (**fls. 58-59**)

Os autos foram encaminhados para análise jurídica, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 36 da Lei Municipal nº 3.570/2023, que estabelecem a necessidade de controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam do processo administrativo até a presente data, e que esta análise considera o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É notório que o objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, (art. 37, XXI, CF/88), bem como garantir a melhor contratação à Administração Pública licitante.

Andressa

Nesse sentido, as contratações da Administração são precedidas, necessariamente, da realização de procedimento licitatório, obedecendo aos limites inerentes a cada modalidade previstos no art. 28 da Lei 14.133/2021, com taxativas exceções, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, quais sejam: os casos de inexigibilidade de licitação (art. 74) e de dispensa de licitação (art. 75).

A flexibilidade em relação à regra de licitação prévia nas contratações públicas não implica, contudo, ausência de processo formal de contratação, uma vez que se deve ter ainda mais zelo ao lidar com tais casos. As exigências para as contratações diretas vão além das formalidades gerais, devendo ser respeitadas as exigências previstas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse bojo, está inserida a hipótese de dispensa de licitação em casos como os dos autos, estampada no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (...)

Por expressa autorização legislativa (art. 182), foi expedido o Decreto nº 11.871/2023 que atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, sendo que, para o caso em análise, o valor limite atualizado é de R\$ 59.906,02.

Mesmo havendo possibilidade de competição entre os fornecedores, a licitação é dispensada, pois o fim da Administração Pública é o interesse público.

A hipótese de dispensabilidade sujeita-se ao atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser justificada a hipótese da dispensa de licitação e comprovados os demais requisitos legais que a autorizam, instruindo o processo de dispensa de licitação

Quid



com os elementos necessários: justificativa do preço e da escolha da empresa fornecedora, incluindo também o ato de ratificação.

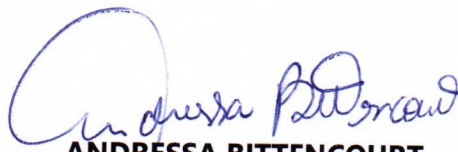
De acordo com o princípio de competição entre os fornecedores tendo sua previsão no art. 5º da lei nº 14.133/2021, a instrução de preços deveria estar coordenada ao processo, um orçamento precedido do outro, tendo em vista que não é o caso, necessita que sejam adequadas para os próximos.

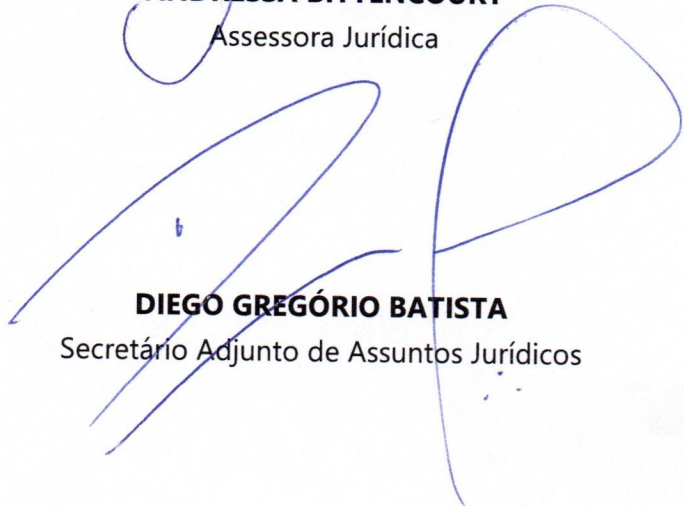
Não obstante, cumpre apontar que **não há nos autos:**

- (i) nota de empenho;
- (ii) nota de reserva;
- (ii) publicação do ato que autoriza a contratação direta;
- (iii) minuta de contrato, se o caso.

Diante do exposto, desde que atendidos os apontamentos acima, entendo possível a declaração de dispensa de licitação, nos termos do **art. 75, II, Lei nº 14.133/2021 c.c. Decreto nº 11.871/2023.**

Secretaria Jurídica, 17 de junho de 2024.


ANDRESSA BITTENCOURT
Assessora Jurídica


DIEGO GREGÓRIO BATISTA
Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos